

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.683 DE 2006

“Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.”

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

I- RELATÓRIO

A presente proposta dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.

O pleito em trâmite na Câmara dos Deputados em sua regular tramitação obteve despacho sendo encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação(mérito e art.54 RICD), Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD).

A proposta permite com que as despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício

do ano de trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos art. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Inicialmente, cumpre salientar que a proposta não implica em aumento ou redução da despesa ou receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. A matéria apenas acresce modalidade de despesa a ser deduzida do imposto de renda de pessoa física, sem alterar o limite previsto na legislação no qual a soma das deduções não possa exceder ao limite de doze por cento.

Passemos à análise de mérito.

O pleito representa o escopo legítimo de permitir com que as despesas judiciais dos vencedores, nas ações que tenham como outro pólo beneficiários de gratuidade de justiça, possam ser deduzidas do imposto de renda da pessoa física. Tal pretensão implica em permitir com que tanto a parte que possui o benefício da gratuidade como o outro pólo vencedor possam obter do Estado a garantia das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É importante ressaltar que mesmo na hipótese de decisão favorável, a parte que não tem o privilégio da justiça gratuita tem despesas com honorários advocatícios, além de gastos com assistentes técnicos, peritos judiciais, dentre outras não reembolsáveis pela parte autora, quando beneficiada pelo referido privilégio legal.

Deste modo a referida alteração na legislação de imposto de renda não implica em impacto no orçamento público e proporciona para ambas as partes em litígio uma melhor aplicação das garantias constitucionais do princípio da igualdade, ampla defesa, contraditório e etc.

Entendemos que a pretensão do autor do projeto foi incluir inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescido de seis alíneas explicativas da modalidade de dedução no IRPF introduzida. Deste modo, no intuito de evitar interpretação no sentido de que o pleito visa substituir os parágrafos previstos no referido artigo, propomos a substituição dos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, por alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 7.683, de 2006 e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 7.683, de 2006, nos termos da emenda de relator anexa.

Sala das Comissões, em _____ de 2008.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.683 DE 2006

“Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.”

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

EMENDA Nº1

Art. 1º Substitua-se os parágrafos do art. 1º do projeto de lei nº 7.683, de 2006, por alíneas.

Sala das Comissões, em

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator